ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA, ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRENTE: M DA SILVA LOPES EMPREENDIMENTOS
RECORRIDA: RW SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Ref.: Recurso Administrativo contra a decisão que declarou habilitada a empresa RW Serviços de Pavimentação Ltda. nos Lotes 01 e 02.

M DA SILVA LOPES EMPREENDIMENTOS, por seu representante legal, vem respeitosamente a presença de V.Sa., interpor tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA A EMPRESA RW SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA. NOS LOTES 01 E 02.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DA ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Administrativo é manifestamente tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições constantes do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser integralmente conhecido.

A recorrente possui legitimidade para recorrer, uma vez que participou regularmente do certame, acompanhou todas as fases do procedimento licitatório e possui interesse jurídico direto na revisão da decisão que declarou habilitada a empresa RW Serviços de Pavimentação Ltda. para os Lotes 01 e 02. A manutenção de eventual habilitação em desconformidade com as exigências editalícias repercute diretamente na ordem de classificação do certame, circunstância que evidencia o interesse recursal.

Cumpre destacar que o sistema recursal previsto pela Lei nº 14.133/2021 materializa os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, permitindo que a própria Administração reveja seus atos sempre que constatada eventual desconformidade com a legislação ou com as regras estabelecidas no edital.

Não se trata, portanto, de mera faculdade conferida ao particular, mas de verdadeiro mecanismo de controle interno da legalidade dos atos administrativos, destinado a assegurar que o procedimento licitatório permaneça integralmente vinculado aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A análise do presente recurso deve ser orientada pelo princípio da verdade material, de modo que a Administração Pública examine detidamente toda a documentação constante dos autos, verificando se a habilitação da empresa recorrida efetivamente observou todas as exigências objetivas previstas no edital, preservando-se a lisura do procedimento e a igualdade de tratamento entre todos os licitantes.

O conhecimento deste recurso revela-se igualmente compatível com o princípio da autotutela administrativa, consolidado pelas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação judicial. Assim, constatada eventual inobservância das regras editalícias, impõe-se a adoção das medidas necessárias para restabelecer a estrita legalidade do certame.

II– DOS FATOS

A recorrente participou regularmente do procedimento licitatório promovido pelo Município de Ascurra, apresentando proposta e documentação em estrita observância às exigências estabelecidas no edital, sempre pautando sua atuação pelos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da confiança legítima que devem reger as relações entre a Administração Pública e os particulares.

Durante a fase de habilitação, verificou-se que, após a inabilitação da empresa anteriormente classificada no Lote 02 e a anteriormente no Lote 01, a Administração convocou a empresa RW Serviços de Pavimentação Ltda., oportunidade em que lhe foi oportunizada a apresentação e complementação de documentação destinada à comprovação dos requisitos de habilitação.

É justamente nesse ponto que surge a presente controvérsia administrativa.

A insurgência da recorrente não decorre de mero inconformismo com o resultado da disputa, tampouco pretende criar exigências não previstas no instrumento convocatório. O objetivo do presente recurso consiste exclusivamente em assegurar que a habilitação da empresa declarada vencedora observe rigorosamente todas as exigências objetivas previamente estabelecidas pela Administração.

O procedimento licitatório encontra-se integralmente submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, circunstância que impede qualquer mitigação das exigências editalícias após o encerramento da fase própria de habilitação. Todos os licitantes estruturaram suas propostas e providenciaram sua documentação considerando exatamente as regras constantes do edital, razão pela qual eventual flexibilização posterior comprometeria a igualdade material entre os participantes.

Importa observar que o controle exercido nesta fase recursal não possui caráter meramente formal. Ao contrário, destina-se a verificar se a documentação efetivamente apresentada pela empresa recorrida demonstra o atendimento integral das condições de habilitação exigidas, especialmente no que se refere à qualificação técnico-operacional prevista no item 6.5.1.2 do edital e às exigências específicas estabelecidas para o Lote 02.

Caso seja constatado que documento obrigatório não existia na data da habilitação ou que requisito objetivo deixou de ser comprovado na forma exigida pelo edital, não haverá espaço jurídico para sua convalidação posterior, sob pena de ofensa direta aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Por essa razão, a presente manifestação não busca conferir interpretação restritiva ao edital, mas apenas exigir sua aplicação uniforme a todos os participantes do certame, exatamente como determinado pela Lei nº 14.133/2021.

III – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A licitação pública constitui procedimento administrativo rigorosamente vinculado aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os quais impõem à Administração Pública atuação pautada pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, segurança jurídica, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Neste diapasão, a vinculação ao edital representa uma das mais relevantes garantias do sistema licitatório brasileiro. Ao estabelecer previamente os critérios de habilitação, julgamento e classificação, o instrumento convocatório passa a constituir verdadeira lei interna da licitação, vinculando igualmente Administração e particulares, impedindo modificações casuísticas capazes de beneficiar determinado concorrente.

Vale dizer que, a observância desse princípio não configura formalismo excessivo, mas verdadeira garantia da igualdade material entre todos os licitantes. As exigências editalícias somente cumprem sua finalidade quando aplicadas de forma uniforme, sem flexibilizações individuais que possam comprometer a confiança legítima depositada pelos participantes na regularidade do procedimento.

De igual sorte, também merece especial relevo o princípio do julgamento objetivo, segundo o qual todas as decisões administrativas devem decorrer exclusivamente da aplicação dos critérios previamente estabelecidos no edital, vedando-se interpretações subjetivas ou soluções construídas posteriormente para justificar a habilitação ou a inabilitação de determinado licitante.

Na mesma esteira, o princípio da segurança jurídica impõe estabilidade, previsibilidade e coerência na atuação administrativa. Os participantes do certame possuem legítima expectativa de que as regras divulgadas antes da abertura da licitação serão observadas integralmente durante todas as fases do procedimento, não sendo admissível que requisitos objetivos sejam relativizados apenas após conhecida a identidade dos licitantes.

Neste norte, a competitividade, por sua vez, não pode ser interpretada como autorização para afastar exigências regularmente previstas no edital. Ao contrário, sua finalidade consiste em ampliar a participação de interessados aptos ao cumprimento do objeto contratado, preservando, contudo, o atendimento dos requisitos mínimos de qualificação definidos pela Administração em razão das peculiaridades da contratação.

A própria Lei nº 14.133/2021 demonstra que a busca da proposta mais vantajosa deve ocorrer em harmonia com o respeito absoluto às condições objetivas de habilitação. Não existe interesse público na contratação de proposta aparentemente mais vantajosa quando obtida mediante flexibilização indevida das regras previamente impostas a todos os concorrentes.

Nesse contexto, eventual constatação de que determinado requisito obrigatório não foi comprovado na forma estabelecida pelo edital impõe à Administração o dever jurídico de rever o ato de habilitação, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de verdadeiro poder-dever de restauração da legalidade, cuja inobservância comprometeria não apenas o presente procedimento licitatório, mas a própria credibilidade das contratações públicas.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa e objetiva, que as licitantes deveriam comprovar sua capacidade técnico-operacional mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando aptidão para a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme disposto no item 6.5.1.2 do edital. Para o Lote 02, além dessa exigência, determinou-se que os respectivos atestados estivessem acompanhados das Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA, nos termos do item 6.5.1.3, conforme abaixo correlacionado, vejamos:



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

6.5.1.1 Para os serviços do Lote 02, a licitante deverá apresentar Certificado de Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA, mediante apresentação da respectiva Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho competente, em plena validade.
6.5.1.2 A licitante deverá comprovar capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, para os lotes em que apresentar proposta.
6.5.1.3 Para o Lote 02, os atestados referidos no item anterior deverão estar devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, emitidas pelo CREA, comprovando a execução de serviços compatíveis com:

a) execução de pavimentação;

Nesse sentido, a exigência editalícia não foi estabelecida de forma aleatória. Ao contrário, representa requisito técnico destinado a assegurar que a futura contratada possua histórico empresarial compatível com a complexidade dos serviços

licitados, reduzindo os riscos inerentes à contratação administrativa e garantindo a adequada execução do objeto.

A capacidade técnico-operacional possui natureza eminentemente empresarial. Seu objetivo consiste em demonstrar que a própria pessoa jurídica desenvolveu, ao longo de sua atuação, estrutura administrativa, operacional, logística e gerencial suficiente para executar contratos semelhantes ao objeto da licitação. Trata-se de atributo da empresa, e não de seus dirigentes ou responsáveis técnicos individualmente considerados.

Sob essa perspectiva, a demonstração da experiência profissional do engenheiro responsável ou de qualquer outro integrante do quadro técnico não substitui, por si só, a comprovação da experiência operacional da empresa quando o edital exige, cumulativamente, ambos os requisitos. A distinção decorre da própria finalidade de cada modalidade de qualificação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União ao consolidar o entendimento no sentido de que a Administração pode exigir qualificação técnico-operacional quando compatível com a natureza e a complexidade do objeto, desde que prevista expressamente no instrumento convocatório, reconhecendo tratar-se de requisito autônomo em relação à qualificação técnico-profissional (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

Não é de se olvidar que, essa orientação decorre do fato de que a execução satisfatória de contratos administrativos de maior vulto depende não apenas da experiência individual do responsável técnico, mas também da demonstração de que a empresa possui organização administrativa, estrutura operacional, equipamentos, processos internos e capacidade gerencial compatíveis com as obrigações que assumirá perante a Administração Pública.

Consequentemente, compete à Administração verificar, de forma objetiva, se o documento apresentado pela empresa RW Serviços de Pavimentação Ltda. efetivamente atende ao comando do item 6.5.1.2 do edital, especialmente quanto à emissão do atestado em nome da própria pessoa jurídica e à demonstração de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade.

Nesse diapasão, a ausência dessa verificação ou a admissão de documento que não satisfaça integralmente a exigência editalícia implicaria afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, comprometendo a isonomia entre os participantes do certame.

Outrossim, não se ignora que a Lei nº 14.133/2021 prestigia a ampliação da competitividade. Todavia, a competitividade não autoriza a mitigação de requisitos técnicos regularmente estabelecidos pela Administração. Pelo contrário, a

própria lei busca assegurar que somente empresas efetivamente capacitadas assumam contratos administrativos cuja execução demanda experiência comprovada.

Em consequência, eventual flexibilização do requisito de qualificação técnico-operacional somente em benefício da recorrida representaria tratamento privilegiado incompatível com o regime jurídico das licitações públicas, impondo à Administração o dever de revisar o ato de habilitação caso constatado o descumprimento das exigências editalícias.

V – DO ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos licitatórios, o atendimento das condições de habilitação constitui ônus exclusivo da licitante interessada em contratar com a Administração Pública. Cabe à empresa demonstrar, dentro do prazo e na forma estabelecidos pelo edital, o preenchimento integral dos requisitos jurídicos, fiscais, econômico-financeiros e técnicos exigidos para sua habilitação.

Vale dizer que, essa sistemática decorre diretamente dos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, impedindo que a Administração substitua a iniciativa da licitante ou promova interpretação ampliativa destinada a suprir deficiência documental relevante.

Nesse norte, em matéria de habilitação, não prevalece presunção favorável ao licitante. A Administração deve decidir com base exclusivamente na documentação regularmente apresentada, verificando objetivamente sua suficiência para atender às exigências do instrumento convocatório.

Doutro lado, a inversão desse ônus comprometeria a própria lógica do procedimento licitatório, permitindo que a Administração presumisse requisitos não comprovados ou suprisse lacunas documentais em benefício de participante específico, hipótese absolutamente incompatível com os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Cumpre observar que o edital não constitui mera orientação administrativa, mas verdadeiro ato normativo vinculante para todos os envolvidos na licitação. Por essa razão, qualquer documento exigido deve estar regularmente apresentado e apto à comprovação do requisito correspondente no momento processual adequado.

Sendo assim, quando subsiste dúvida objetiva acerca da suficiência da documentação técnica apresentada, incumbe à Administração proceder à análise criteriosa dos documentos constantes dos autos, verificando se eles efetivamente atendem

à finalidade prevista no edital, sem recorrer a presunções ou interpretações extensivas que possam favorecer determinado licitante.

Por fim, a adoção desse critério preserva a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e fortalece a credibilidade do procedimento licitatório, impedindo que empresas que atenderam rigorosamente às exigências editalícias sejam colocadas em situação de desvantagem em relação àquelas que eventualmente não comprovaram integralmente os requisitos de habilitação.

V – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares estruturantes do regime jurídico das licitações públicas. Uma vez publicado o edital, suas regras passam a vincular igualmente Administração e licitantes, impedindo alterações casuísticas ou interpretações incompatíveis com os critérios previamente estabelecidos.

Nessa esteira, esse princípio encontra fundamento no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e representa importante garantia da segurança jurídica, da impessoalidade e da igualdade de tratamento entre todos os participantes da disputa.

De igual sorte, ao elaborar o edital, a Administração exerce discricionariedade técnica para definir os requisitos mínimos de habilitação compatíveis com o objeto pretendido. Encerrada essa etapa, entretanto, desaparece qualquer margem para flexibilização individualizada das exigências estabelecidas, sob pena de desnaturação do procedimento licitatório.

Sendo assim, não compete ao intérprete substituir as escolhas administrativas regularmente incorporadas ao edital. Se a Administração entendeu necessária a apresentação de atestado técnico-operacional emitido em nome da pessoa jurídica, tal requisito deve ser observado exatamente como redigido, salvo se reconhecida previamente sua ilegalidade, hipótese que não se verifica nos presentes autos.

Nesse diapasão, a preservação da vinculação ao edital protege não apenas os interesses da Administração, mas também os direitos dos demais licitantes, que estruturaram suas propostas e providenciaram sua documentação confiando na estabilidade das regras divulgadas antes da abertura do certame.

Doutro norte, admitir solução diversa significaria permitir verdadeira modificação das condições da licitação após conhecida a identidade dos participantes, circunstância incompatível com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e igualdade.

Por essa razão, a Administração possui o dever jurídico de reapreciar a habilitação sempre que surgirem elementos capazes de demonstrar possível descumprimento das exigências editalícias, preservando a integridade do procedimento e evitando a consolidação de ato eventualmente ilegal.

V. I – DA AUTONOMIA ENTRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O edital disciplinou separadamente a qualificação técnico-operacional da licitante e a qualificação técnico-profissional do responsável técnico, evidenciando que ambas constituem requisitos distintos, autônomos e cumulativos.

Vale dizer, essa diferenciação encontra respaldo na própria Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação da experiência empresarial e da experiência profissional como elementos independentes destinados a demonstrar a aptidão do futuro contratado para executar o objeto licitado.

Na mesma esteira, enquanto a qualificação técnico-profissional demonstra a experiência individual do responsável técnico, a qualificação técnico-operacional evidencia a experiência acumulada pela pessoa jurídica na execução de contratos semelhantes. Embora complementares, tais requisitos não se confundem nem podem ser automaticamente substituídos um pelo outro.

Nesse diapasão, a interpretação sistemática do edital conduz inevitavelmente à conclusão de que a Administração pretendeu exigir ambas as demonstrações, justamente porque cada uma delas protege interesse público distinto: de um lado, assegura-se a existência de profissional tecnicamente habilitado; de outro, verifica-se se a empresa possui histórico operacional compatível com a execução contratual.

Admitir que documentos referentes exclusivamente ao responsável técnico satisfaçam requisito dirigido à pessoa jurídica equivaleria a esvaziar completamente a exigência prevista no item 6.5.1.2 do edital, tornando sem qualquer utilidade prática a distinção expressamente estabelecida pela Administração.

Tal interpretação afrontaria os princípios da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além de criar situação privilegiada incompatível com a igualdade de tratamento assegurada aos demais participantes do certame.

Dessa forma, a análise da documentação apresentada pela recorrida deve ocorrer de maneira segmentada, verificando-se, individualmente, o atendimento das exigências dirigidas à empresa e ao responsável técnico, sem admitir compensações ou substituições não autorizadas pelo edital.

VI – DA DILIGÊNCIA E DA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL

O item 6.9 do instrumento convocatório admite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação de informações relativas aos documentos apresentados pelos licitantes, desde que tais providências se destinem exclusivamente à comprovação de fatos preexistentes à abertura da sessão pública ou à atualização de documentos cuja validade tenha expirado posteriormente.

Neste norte, a disciplina editalícia reproduz, em essência, o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade consiste em prestigiar o formalismo moderado e a busca da verdade material, sem, contudo, autorizar a modificação substancial da situação jurídica existente no momento da habilitação.

De igual sorte, a diligência administrativa não constitui nova fase de habilitação, tampouco mecanismo destinado a conferir oportunidade suplementar para que determinado licitante venha a satisfazer requisito obrigatório anteriormente não comprovado. Sua finalidade limita-se ao esclarecimento de documentos existentes, à confirmação de informações constantes dos autos ou à atualização de documentos cuja eficácia temporal tenha se exaurido após sua regular apresentação.

No caso concreto, verifica-se da própria ata eletrônica do certame que, após a inabilitação da empresa anteriormente classificada no Lote 02, a **empresa RW Serviços de Pavimentação Ltda**., que já havia apresentado documentação de habilitação em razão de sua condição de vencedora provisória no Lote 01, foi convocada como nova vencedora provisória também no Lote 02. Na mesma oportunidade, **o Pregoeiro concedeu novo prazo de 1 (uma) hora para complementação da documentação de habilitação**, destacando expressamente que a medida se destinava, principalmente, à qualificação técnica, conforme registrado no sistema:

1	29/06/2026 13:55:49	PREGOEIRO	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa Rw Serviços de Pavimentação LTDA. Foi concedido o prazo de 60 minutos para envio dos documentos, com encerramento em 29/06/2026 às 14:55.
2	29/06/2026 13:55:49	PREGOEIRO	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa Rw Serviços de Pavimentação LTDA. Foi concedido o prazo de 60 minutos para envio dos documentos, com encerramento em 29/06/2026 às 14:55.
1	29/06/2026 13:55:35	PREGOEIRO	LICITANTE Rw Serviços de Pavimentação LTDA, CONSIDERANDO A INABILITAÇÃO DO LICITANTE APA PAVIMENTAÇÕES LTDA NO LOTE 2 E VOCÊ FOI O NOVO VENCEDOR PROVISÓRIO, IREMOS ABRIR O PRAZO NOVO DE 1 (UMA) HORA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO, PRINCIPALMENTE POR CONTA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CASO NECESSITE.
2	29/06/2026 13:55:35	PREGOEIRO	LICITANTE Rw Serviços de Pavimentação LTDA, CONSIDERANDO A INABILITAÇÃO DO LICITANTE APA PAVIMENTAÇÕES LTDA NO LOTE 2 E VOCÊ FOI O NOVO VENCEDOR PROVISÓRIO, IREMOS ABRIR O PRAZO NOVO DE 1 (UMA) HORA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO, PRINCIPALMENTE POR CONTA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CASO NECESSITE.

Neste contexto, importa destacar que, embora tenha sido concedido à empresa recorrida novo prazo para complementação da documentação de habilitação, iniciado às 13h55min e encerrado às 14h55min do dia 29/06/2026, não foi apresentado o atestado de capacidade técnico-operacional exigido na nota de diligência e no item 6.5.1.2 do edital, tendo sido juntados apenas documentos distintos daquele necessário à comprovação da aptidão técnica da licitante.

Nessas circunstâncias, eventual ausência de documento indispensável à comprovação da qualificação técnico-operacional não pode ser suprida por nova diligência, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital autorizam apenas o esclarecimento ou a complementação de documentos e informações preexistentes, não a apresentação extemporânea de requisito obrigatório de habilitação. A comprovação da capacidade técnica constitui requisito material de habilitação e deveria estar regularmente demonstrada no momento oportuno, não se tratando de mera irregularidade formal passível de saneamento, mas de condição essencial destinada a assegurar a legalidade, a isonomia, a transparência, a lisura e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Na mesma linha, a interpretação sistemática do art. 64 evidencia que a diligência somente é legítima quando preserva integralmente a igualdade de condições entre os concorrentes. Sempre que utilizada para admitir documento inexistente na data da habilitação ou para suprir deficiência documental substancial, ocorre verdadeira violação ao princípio da isonomia, pois se concede a apenas um licitante oportunidade que não foi disponibilizada aos demais participantes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou orientação de que a diligência não pode ser utilizada como instrumento de saneamento de requisito de habilitação inexistente à época própria, destinando-se apenas ao esclarecimento ou complementação de documentos e informações já constantes do procedimento, entendimento reafirmado, entre outros, nos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 2.443/2021-Plenário.

Sendo assim, a jurisprudência da Corte de Contas prestigia o formalismo moderado, porém distingue, de forma precisa, irregularidades meramente formais da ausência material de requisito obrigatório. O primeiro cenário admite diligência; o segundo conduz, inevitavelmente, ao reconhecimento da inabilitação da licitante.

Nesta senda, essa distinção revela-se absolutamente relevante no presente caso. Caso a empresa recorrida não tenha apresentado, no momento oportuno, documento indispensável para comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pelo edital, eventual juntada posterior não configurará mera complementação documental, mas verdadeira inovação probatória realizada após o encerramento da fase de habilitação.

Doutro norte, permitir semelhante procedimento significaria alterar retrospectivamente as regras do certame, possibilitando que um único concorrente aperfeiçoe sua habilitação somente após conhecer o resultado da disputa, circunstância incompatível com os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da igualdade de tratamento.

Diante disso, a Administração Pública não pode transformar a diligência em mecanismo de convalidação de deficiência documental substancial, sob pena de desnaturar completamente o regime jurídico da habilitação previsto na Lei nº 14.133/2021.

Ato consequente, requer-se que seja rigorosamente verificado se a documentação eventualmente apresentada durante a diligência destinou-se apenas ao esclarecimento de documentos previamente existentes ou se, ao contrário, representou verdadeira apresentação extemporânea de requisito obrigatório inexistente na data da habilitação.

Por fim, caso constatada esta última hipótese, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da habilitação da recorrida, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

VII – DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente reconhece que o edital não estabeleceu patrimônio líquido mínimo, capital social mínimo ou índices econômico-financeiros como condição de habilitação, razão pela qual não pretende atribuir ao reduzido capital social da empresa recorrida fundamento autônomo para sua inabilitação. Todavia, tal circunstância não pode ser completamente desconsiderada durante a análise global da documentação apresentada.

Embora a Lei nº 14.133/2021 prestigie a ampla competitividade e estimule a participação de pequenas empresas, também impõe à Administração Pública o dever de contratar empresa efetivamente apta à execução integral do objeto licitado, especialmente quando se trata de contratos de significativa expressão econômica e operacional.

Neste norte, a reduzida estrutura patrimonial eventualmente evidenciada nos documentos societários não conduz, por si só, à inabilitação da empresa. Entretanto, constitui elemento objetivo que recomenda ainda maior rigor na análise da efetiva comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital.

Vale dizer que, essa interpretação decorre do princípio da precaução administrativa, segundo o qual a Administração deve adotar todas as medidas necessárias para minimizar riscos de inadimplemento contratual, especialmente quando os serviços contratados envolvem relevante interesse público.

Noutras palavras, quanto menor a robustez econômico-financeira demonstrada pela licitante, maior deve ser o rigor da Administração na verificação dos demais requisitos objetivos de habilitação, sobretudo aqueles relacionados à experiência operacional efetivamente comprovada.

Portanto, não se trata de criar requisito novo, mas de realizar exame global da aptidão da empresa à luz das exigências previamente estabelecidas pelo edital, preservando-se o interesse público primário consistente na adequada execução contratual.

VIII – DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo constitui uma das mais relevantes garantias do regime jurídico das licitações públicas. Sua finalidade consiste em impedir que decisões administrativas sejam influenciadas por critérios subjetivos, impressões pessoais ou interpretações casuísticas incompatíveis com as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse diapasão, a objetividade do julgamento exige absoluta correspondência entre os critérios previstos no edital e aqueles efetivamente utilizados pela Administração durante a análise da habilitação dos licitantes.

Uma vez estabelecido determinado requisito documental como condição para habilitação, não se admite que sua comprovação seja posteriormente relativizada mediante interpretação ampliativa ou flexibilização destinada exclusivamente a beneficiar determinado concorrente.

Época própria, a igualdade entre os licitantes somente se concretiza quando todos se submetem exatamente ao mesmo conjunto de exigências, sem concessões individualizadas e sem mitigação de requisitos objetivos após encerrada a fase própria do procedimento.

Neste norte, a Administração Pública não possui liberdade para escolher quando aplicar rigorosamente o edital e quando relativizar suas disposições. O

princípio da legalidade impõe atuação uniforme, coerente e previsível, garantindo segurança jurídica a todos os participantes da licitação.

De igual sorte, merece destaque o fato de que eventual manutenção de habilitação desconforme ao edital poderá repercutir negativamente em todo o procedimento licitatório, comprometendo a legitimidade da futura contratação e expondo a Administração ao risco de impugnações administrativas, representações perante os Tribunais de Contas e controle jurisdicional.

Sendo assim, o dever de observância ao julgamento objetivo não protege apenas os interesses dos licitantes, mas sobretudo o interesse público na realização de contratações transparentes, impessoais e juridicamente seguras.

Por essa razão, diante das inconsistências apontadas no presente recurso, incumbe à Administração promover reanálise integral da documentação apresentada pela empresa recorrida, verificando objetivamente o cumprimento de todas as exigências editalícias, sem qualquer mitigação de requisitos obrigatórios.

Por fim, persistindo a ausência de comprovação integral da qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório, a consequência jurídica não decorre de interpretação restritiva defendida pela recorrente, mas da própria incidência dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

IX – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, DA PROTEÇÃO DA LEGALIDADE E DO DEVER DE CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Outro fato importante, é que a Administração Pública não exerce mera faculdade ao examinar os recursos administrativos interpostos pelos licitantes. Ao contrário, encontra-se juridicamente vinculada ao dever permanente de controle da legalidade de seus próprios atos, incumbindo-lhe rever decisões sempre que identificada desconformidade com a Constituição, com a legislação de regência ou com o instrumento convocatório.

Esse dever decorre do consagrado princípio da autotutela administrativa, sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas nº 346 e nº 473, segundo as quais compete à Administração Pública declarar a nulidade dos próprios atos quando eivados de ilegalidade, preservando-se, quando necessário, o devido processo legal.

No âmbito das licitações públicas, referido princípio assume especial relevância, uma vez que o procedimento competitivo não tutela apenas interesses privados dos licitantes, mas concretiza o interesse público primário consistente na seleção objetiva da proposta mais vantajosa, mediante estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e segurança jurídica.

Conforme leciona Marçal Justen Filho ([1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Lei nº 14.133/2021)*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil (Revista dos Tribunais)), a vinculação ao edital constitui manifestação concreta do princípio da legalidade administrativa, impedindo que a Administração altere ou flexibilize critérios objetivos após instaurada a competição, sob pena de comprometimento da igualdade entre os concorrentes. A previsibilidade das regras editalícias representa elemento indispensável à preservação da confiança legítima dos particulares e da credibilidade das contratações públicas.

No mesmo sentido, Ronny Charles Lopes de Torres ([2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. Salvador: JusPodivm) destaca que a Lei nº 14.133/2021 fortaleceu o dever de planejamento, transparência e motivação das decisões administrativas, exigindo que toda flexibilização procedimental encontre respaldo expresso na legislação e jamais implique mitigação dos requisitos objetivos de habilitação estabelecidos no edital.

Também merece referência a lição de Joel de Menezes Niebuhr ([3] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum), para quem o formalismo moderado introduzido pela nova Lei de Licitações não autoriza a supressão de exigências essenciais de habilitação. A flexibilização admitida pelo ordenamento restringe-se à correção de irregularidades formais ou ao esclarecimento de documentos preexistentes, jamais permitindo que requisito substancial seja comprovado apenas após encerrada a fase própria do procedimento.

Nessa esteira, constatada eventual ausência de demonstração da capacidade técnico-operacional nos moldes expressamente exigidos pelo edital, impõe-se à Administração Pública o dever jurídico de rever a decisão de habilitação, não por conveniência administrativa, mas em razão da incidência obrigatória do princípio da legalidade e da autotutela administrativa.

X – DO DEVER DE MOTIVAÇÃO QUALIFICADA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A motivação dos atos administrativos representa requisito essencial de validade da decisão administrativa, especialmente quando proferida em procedimento licitatório submetido aos princípios da publicidade, transparência, impessoalidade e controle dos atos públicos.

Nesta linha, a rejeição do presente recurso não poderá fundamentar-se em afirmações genéricas acerca da regularidade da documentação apresentada pela empresa recorrida. Exige-se pronunciamento específico acerca de cada fundamento jurídico suscitado, demonstrando, de maneira objetiva, por quais razões a Administração entende atendidas as exigências constantes dos itens 6.5.1, 6.5.1.2, 6.5.1.3 e 6.9 do edital.

De igual sorte, a motivação administrativa adequada, constitui importante mecanismo de controle da atividade estatal, permitindo que os licitantes compreendam as razões determinantes da decisão e viabilizando eventual controle posterior pelos órgãos de fiscalização, pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário.

Na linha jurídica da moderna doutrina administrativista, reconhece-se que, a motivação deixou de representar simples requisito formal para converter-se em verdadeira garantia material dos administrados. A decisão administrativa somente se revela legítima quando demonstra coerência entre os fatos apurados, as provas produzidas e a fundamentação jurídica adotada.

Nesse contexto, eventual decisão que mantenha a habilitação da empresa recorrida deverá enfrentar, individualmente, todos os fundamentos desenvolvidos neste recurso, especialmente aqueles relativos à autonomia entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, aos limites jurídicos da diligência administrativa, ao dever de observância do instrumento convocatório e à efetiva comprovação da capacidade operacional exigida pelo edital.

De igual sorte, a ausência desse enfrentamento específico poderá caracterizar motivação insuficiente, comprometendo a transparência do procedimento e dificultando o controle da legalidade do ato administrativo.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente seja o presente Recurso Administrativo conhecido e integralmente provido, para que seja revista a decisão que declarou habilitada a empresa **RW Serviços de Pavimentação Ltda.**, promovendo-se

nova análise da documentação apresentada à luz da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021, do instrumento convocatório e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Requer por fim, especificamente:

a) seja reconhecida a necessidade de verificação individualizada do efetivo cumprimento dos itens **6.5.1**, **6.5.1.2**, **6.5.1.3** e **6.9** do edital, especialmente quanto à comprovação da qualificação técnico-operacional da própria pessoa jurídica;

b) seja reconhecida a autonomia entre a qualificação técnico-operacional da empresa e a qualificação técnico-profissional do responsável técnico, afastando-se qualquer possibilidade de substituição entre requisitos autônomos expressamente previstos no instrumento convocatório;

c) seja examinada a regularidade jurídica da documentação eventualmente apresentada em sede de diligência, verificando-se se houve mero esclarecimento de documentos preexistentes ou verdadeira apresentação extemporânea de requisito obrigatório inexistente à época da habilitação;

d) constatado o descumprimento de qualquer requisito obrigatório previsto no edital, seja declarada a inabilitação da empresa **RW Serviços de Pavimentação Ltda.**, determinando-se o regular prosseguimento do certame, com observância da ordem de classificação das licitantes;

e) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da habilitação, requer-se que a decisão administrativa apresente fundamentação analítica e individualizada acerca de todos os argumentos deduzidos neste recurso, enfrentando expressamente cada questão jurídica suscitada, em observância aos princípios da motivação, da publicidade, da transparência, do contraditório e da ampla defesa;

f) por cautela, requer-se que toda e qualquer diligência eventualmente determinada observe rigorosamente os limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se ao esclarecimento de documentos já existentes e vedando-se a apresentação extemporânea de documentos destinados à comprovação de requisitos de habilitação não demonstrados no momento oportuno.

Por fim, requer seja o presente recurso apreciado com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da motivação dos atos administrativos e da supremacia do interesse público, preservando-se a integridade do procedimento licitatório e a igualdade de tratamento entre todos os participantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Dourados, 02 de julho de 2026.

CNPJ: 27.208.785/0001-49
IE: 28.498.154-0
M. DA SILVA LOPES EMPREENDIMENTOS
Rua Ciro Melo, nº 3537 - Jardim Paulista
Cep.79.830-050 - Dourados - MS

gov.br
Documento assinado digitalmente
MICHELE DA SILVA LOPES
Data: 02/07/2026 12:51:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

M DA SILVA LOPES EMPREENDIMENTOS
Recorrente
Assinado digitalmente.